



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000046-02.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

AUTOR: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA - ME

AUTOR: AUTO POSTO RODALEX LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Concernente à reserva do percentual de 40% dos honorários da Administradora Judicial, o artigo 24, §2º, da Lei nº. 11.101/05, assim dispõe:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Nessa linha, em tese, a reserva do suprarreferido percentual seria possível tão somente em processos falimentares, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGIMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial – aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior; providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência – (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1700700 / SP, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

In casu, tratando-se de Recuperação Judicial seria inaplicável o regramento que prevê a reserva do percentual de 40% dos honorários do Administrador Judicial. No entanto, o artigo 63, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, estipula ser possível a reserva de parte do valor devido a título de remuneração, até a apresentação da prestação de contas e do relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial ao Juízo. Vejamos:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Dito isso, como muito bem ponderado pelo Ministério Público, no parecer do evento 51, o artigo supracitado não iria condicionar o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial ao cumprimento das obrigações acima elencadas.

Logo, no caso em comento, plenamente possível nesta Recuperação Judicial a reserva do percentual de 40% dos honorários da Administradora Judicial, a despeito da previsão contida no art. 24, §2º da Lei 11.101/05 relativamente ao processo falimentar, em atenção à disposição do artigo 63, inciso I, da mesma lei.

No que diz respeito à base de cálculo da remuneração, correto o parecer do Ministério Público ao dispor sobre a aplicação da regra contida no artigo 24, §1º, da Lei nº. 11.101/05 (evento 51). Deste modo, a base de cálculo da remuneração do Administrador Judicial deve corresponder ao valor devido aos credores efetivamente submetidos à recuperação judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005, NOS CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DEVE SER FIXADA EM ATÉ 5% DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS AO PROCEDIMENTO, CONSIDERADAS A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

DEVEDOR, O GRAU DE COMPLEXIDADE E OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO. 2. NO CASO, AFIGURA-SE RECOMENDÁVEL A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL (5%), OBSERVADOS O MONTANTE DE CRÉDITOS EM DISCUSSÃO, A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECUPERANDA, O LABOR PROFISSIONAL DA NOMEAÇÃO FEITA E A COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5047089-26.2020.8.21.7000, 5ª Câmara Cível, Desembargadora ISABEL DIAS ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL. REDUÇÃO. CASO CONCRETO. 1. Na esteira do disposto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, nos casos de recuperação judicial, a remuneração do administrador deve ser fixada em até 5% do valor devido aos credores submetidos ao procedimento, consideradas a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e os valores praticados no mercado. 2. No caso, afigura-se recomendável a redução do percentual para 3,5%, observados o montante de créditos em discussão e a delicada situação financeira da agravante, assim também o labor profissional da nomeação feita e a complexidade do trabalho desenvolvido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079013686, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018)

2. Indefiro o cadastramento dos procuradores do Banco Bradesco S.A. (evento 46), diante do teor da decisão datada de 28/08/2019.

3. Intime-se, por carta AR, o Banco Topázio S.A. para, no prazo de quinze dias, atender a manifestação da Administradora no evento 48. A carta AR deverá estar acompanhada de cópias das petições dos eventos 35, 44 e 48.

4. Com a manifestação do Banco Topázio S.A., intime-se a Administradora Judicial e, após, dê-se vista ao Ministério Público.

5. Intimem-se as Recuperandas para, no prazo de quinze dias, atenderem a alínea “d” da petição correspondente ao evento 48.

No mesmo prazo, considerando o tempo que já perdura a pandemia, tendo em vista as ponderações da Administradora Judicial e, por fim, objetivando evitar mais prejuízos aos credores, as Recuperandas deverão esclarecer se persiste a sua insurgência quanto à realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 24/4/2021, às 23:1:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007449529v2** e o código CRC **43b047ed**.

5000046-02.2016.8.21.0027

10007449529.V2